



Casado, Empresário, RG 29.944.791-1, CPF 215.387.148-41, que lhe foi proposta uma ação MONITÓRIA por parte de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese: que celebrou com a Primeira Ré, em 21/02/2013, TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES nº 019.107.502, para disponibilização de crédito no valor de R\$ 250.000,00, tendo como fiador o segundo réu, sendo este, portanto, solidariamente responsável com a sociedade empresária Ré pelo integral cumprimento de todos e quaisquer débitos. Ocorre que a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação. Assim, em razão do inadimplemento, o saldo devedor, apurado de acordo com as condições ajustadas no Contrato é de R\$ 193.677,40 (atualizado até agosto/2017). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital que é de 20 dias, efetue o pagamento do débito, que será corrigido a data do pagamento, ou que, apresente embargos monitórios no prazo legal. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.**

PROCESSO Nº 1018621-80.2014.8.26.0602

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCIO FERRAZ NUNES, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a NICOLE MARIA SCHROEDER, Brasileira, RG 4292874, CPF 041.102.399-31 e DMS DISTRIBUIDORA DE MOLAS SOROCABA LTDA ME, CNPJ 10.751.630/0001-51, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese: que é credor dos executados em decorrência de operação bancária CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 099.507.063, datado de 17/06/2013, através do qual os

executados obtiveram crédito no valor de R\$ 100.000,00. A co-executada NICOLE MARIA SCHROEDER subscreveu o referido contrato na qualidade de garantidora solidária, afiançando a emissão do instrumento, obrigando-se quanto ao pagamento da presente dívida, tanto no principal quanto nos acessórios. Ocorre que os executados não promoveram o pagamento das prestações avençadas, tendo ocorrido o vencimento antecipado do contrato, sendo que o valor do débito de R\$ 120.963,06 (atualizado até agosto/2014). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 dias, a fluir dos 20 dias supra, pague o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embargue ou reconheça o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, podendo requerer que o pagamento restante seja feito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de penhora de bens. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba.

**PROCESSO Nº 4014502-59.2013.8.26.0602**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES** Prazo de 15 dias. Art. 99, §. único, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA, PROCESSO Nº 4014502-59.2013.8.26.0602.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCIO FERRAZ NUNES, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 28.11.2018, foi decretada a falência da empresa HE - High Energy CCM Comercialização de Energia Elétrica Ltda, CNPJ 08.471.448/0001-03, cuja íntegra é reproduzida com o seguinte teor: Vistos. Banco Fibra S/A intentou o presente pedido de falência contra HE- High Energy CCM Comercialização de Energia Elétrica Ltda.. Para tanto, alegou que ser credora da requerida no valor de R\$146.349,83, o que estaria consubstanciado em duplicatas mercantis, todas devidamente protestadas. Pretendeu fosse decretada a falência da requerida. A requerida, citada na pessoa de seu representante legal, às fls. 174, contestou por não oferecer contestação no prazo legal. É o relatório. Decido. Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria é apenas de direito, que independe de produção de prova. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE101.171-8- SP).A inicial veio instruída com o título representativo do débito, bem como com o instrumento de protesto para fins falimentares, em obediência do artigo 94, §3º da lei de Falências. Atendendo, ainda, à disposição do artigo 97, §1º daquela Lei. Ressalte-se que a norma em questão deve ser flexibilizada. Não há necessidade da juntada da certidão ali mencionada, mas de qualquer documento que comprove a regularidade da empresa perante o órgão de registro, no caso, a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Veja-se, inicialmente, o que diz o artigo 94 da lei de falências: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;. Todos os requisitos do artigo transcrito também foram preenchidos, já que a obrigação é líquida, vencida, materializada em duplicatas mercantis e ultrapassava, ao tempo da propositura da ação, o equivalente aos 40 salários mínimos exigidos por lei. Diga-se, ainda, que a citação na pessoa do sócio é perfeitamente válida. No caso, já que basta que o devedor comerciante, segundo o entendimento jurisprudencial, seja procurado no endereço de seu estabelecimento comercial, segundo registrado. Ora, é obrigação do empresário manter atualizados os seus dados perante o órgão competente para o registro. Veja-se a decisão transcrita: Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Citação por edital - Possibilidade. Frustradas que foram as inúmeras tentativas de citação da ré, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, II, do CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais da ré em lugar incerto e não sabido. Agravo provido. ( Agravo de Instrumento nº 643.749-4/1-00,TJ-SP).E diz o Eminentíssimo Desembargador Relator do acórdão em questão: Frustradas que foram as inúmeras tentativas de citação da ré, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, II, do CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais da ré em lugar incerto. Diz, ainda: A interpretação vencedora tem respaldo no que dispõe o art. 94, III, "f", da NLF, segundo o qual comete infração ensejadora do decreto de falência o devedor que se ausenta "sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento". Desnecessário que se tomem providências extraordinárias para localização dos representantes legais da ré, que tinham o dever



de não abandonar o seu estabelecimento, bem como de não se ocultarem do oficial de justiça. Assim, nenhuma irregularidade existiu nesse aspecto. Diante disso, julgo aberta, hoje (28 de novembro de 2018), às 18h00min, a falência de HE- High Energy CCM Comercialização de Energia Elétrica Ltda., declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio administrador judicial o Sr. Aldo Marcos de Souza, sócio majoritário da requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. As ações e execuções que correm contra o falido deverão ser suspensas, nos termos do artigo 99, V, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, todos da Lei de Falências. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que sejam antes submetidos à autorização judicial. Oficie-se ao Registro Público de Empresas pra que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Diligencie o cartório, ainda: a) pela lacração do estabelecimento, se localizado; c) pela arrecadação, urgente; d) pela intimação do falido para que se manifeste nos termos do artigo 99, III, da Lei de Falências; c) pelo cumprimento do artigo 99, XIII, da lei em comento, e seu parágrafo único. Não poderá o falido continuar a exercer a atividade empresarial antes desenvolvida. P.R.I., complementada pela decisão de fls. 296: Vistos. Em substituição ao administrador nomeado, nomeio Medeiros & Medeiros administração judicial, que deverá ser intimada nos mesmos termos. Intime-se.. FAZ SABER, que a falida apresentou o seguinte rol de credores: Trabalhista e acidente do trabalho - art. 83, I, Lei 11.101/2005: EDISON DE OLIVEIRA MACHADO (023.961.010-56), R\$50.519,93; LUIZ FELIPE DA SILVA MACHADO DE ARAUJO (347.245.728-76), R\$2.496.638,54. Total Trabalhista e acidente do trabalho - art. 83, I, Lei 11.101/2005: R\$ 2.547.158,47. Tributário - art. 83, III, Lei 11.101/2005: PREFEITURA DE SOROCABA (46.634.044/0001-74), R\$ 2.122,57; UNIAO - FAZENDA NACIONAL (05.489.410/0001-61), R\$ 1.388.167,91. Total Tributário - art. 83, III, Lei 11.101/2005: R\$ 1.390.290,48. Quirografário - art. 83, VI, a, Lei 11.101/2005: BANCO BRADESCO S/A (60.746.948/0001-12), R\$ 2.318.580,99; BANCO FIBRA S.A (58.616.418/0001-08), R\$ 191.128,31; CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA (03.034.433/0001-56), R\$ 392.131,93; HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO (01.701.201/0001-89), R\$ 164.695,30; ITAU UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04), R\$ 102.101,07; ITAU UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04), R\$ 333.493,53 Total Quirografário - art. 83, VI, a, Lei 11.101/2005: R\$ 3.502.131,13. Total Geral: R\$ 7.439.580,08. FAZ SABER, finalmente, que fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou ainda, para que qualquer interessado apresente divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, que devem ser dirigidas à Administradora Judicial nomeada, Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., através do e-mail falencia.higenergy@gmail.com e/ ou no endereço Av. das Nações Unidas, 12.399, 13º andar, cj 133 B, São Paulo/SP, CEP.: 04.578-000. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba.

#### 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1040423-61.2019.8.26.0602

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a).

DANILO FADEL DE CASTRO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) EDG IMÓVEIS LTDA (LILIAN MONTEIRO), CNPJ

27.114.759/0001-51, com endereço à Rua Atanazio Soares, 3395, B05/1, Jardim Maria Eugenia,

CEP 18074-385, Sorocaba - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível

por parte de Sidnir Vieira, alegando em síntese: Retenção de valores recebidos a título de aluguel,

ando causa à quebra de confiança. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi

determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que,

no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não

sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador

especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos 13 de setembro de 2021.

#### 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1024385-71.2019.8.26.0602

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a).

Adriana Tayano Fanton Furukawa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARIA RIOS (ou sucessores), Brasileira, Viúva, de qualificação ignorada, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Sakae Goya e Tioko Goya, alegando em síntese: que os Requerentes são nu-proprietários do imóvel sito na Rua Thereza Lopes, 54, Vila Hortência, nesta cidade e Comarca, conforme matrícula nº 3.144 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A nua propriedade da parte ideal equivalente a 6/10 do imóvel foi adquirida aos 01/03/1973 por meio de Escritura Pública, que fora levada a Registro em matrícula do imóvel somente aos 22/06/1976, (R. 4/3.144); aos 21/06/1974, também por Escritura Pública, levada a Registro aos 22/06/1976, adquiriu a parte ideal correspondente a 3/10 do imóvel (R.9/3.144); e finalmente, aos 10/12/1975, através de Carta de Adjudicação, expedida pela 2º Ofício de Justiça local, adquiriu a parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel (R. 10/3.144). Ante o acima, os Requerentes residem no imóvel desde o ano de 1973 e lá estabeleceram sua residência; criaram seus filhos; ampliaram o imóvel, etc, como se infere dos documentos acostados aos autos. Portanto, os Requerentes ao longo de todos esses anos usam e gozam do imóvel. Ocorre que referido imóvel está gravado com a cláusula de usufruto em favor de MARIA RIOS, como se infere do R. 3/3.144, que decorre de escritura lavrada aos 22/09/1943, pelo Segundo Cartório de notas local. Frise-se que na época da lavratura da escritura de usufruto (1943), a usufrutuária já devia contar com idade próxima a 68 anos de idade, isso porque, como se infere do Processo de inventário de seu marido, Sr. Vicente Moncayo, datado do ano de 1935, nesse ano (1935), a autora já contava com 60 anos de idade. A Usufrutuária, portanto, não exerce direitos em consonância com as finalidades social e econômica a que se destina a propriedade, ônus, deveres e obrigações, visto que não tem a posse, uso, administração e